



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Processo: 0054/2023

Assunto: Licitação

Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 018/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO – LEGISLAÇÃO PASSIFICADA COM ENTENDIMENTO QUE POTENCIALIZA A MANUTENÇÃO DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA APONTADA – APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXIGÊNCIA – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Relatório

Trata-se de processo licitatório com objetivo de locação de estrutura para realização de eventos no Município de Manga/MG.

As empresas interessadas no presente certame licitatório apresentaram impugnação ao edital, com entendimentos diversos e objetivo único em regularizar o edital.

Impugnação apresentada pela empresa GOUVEIA PRODUÇÕES SHOWS E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ: 10.297.908/0001-62, pela empresa LOCABET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 03.778.642/0001-04, pela empresa PROJEMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ: 25.372.472/0001-04 e, por fim, pela empresa MÁGICA PROJEÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 06.871.590/0001-04.

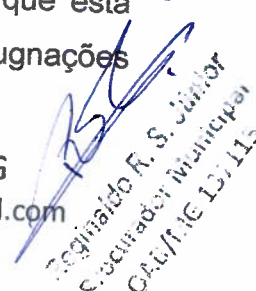
Em seguida a Secretária Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo Dra. Karina Viana de Oliveira, apresenta manifestação sobre as impugnações apresentadas.

É o relatório.

Fundamentação

Como está devidamente registrado pela Secretária Municipal, os prazos para apresentação das impugnações estão em desacordo com a regra taxativa constante do Edital, sendo que o prazo é de 02 (dois) dias antes da realização do pregão, que está designado para o dia 18 de julho de 2023, sendo assim nenhuma das impugnações

PRAÇA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 1477 – CENTRO – MANGA-MG
FONE: (38) 3615-1170 – CEP – 39.460-000 – E-MAIL: prefeiturademanga@hotmail.com


Reginaldo R. S. Júnior
Procurador Municipal
OAB/MG 137.115



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

apresentadas obedeceram referida exigência, portanto, o reconhecimento dos efeitos da preclusão de referido ato se torna medida impositiva.

Contudo, por se tratar de possibilidade de revisão dos atos praticados pela Administração que detém obrigação de zelar pelo Princípio da Legalidade, temos:

Em suma a EMPRESA MÁGICA PROJEÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a empresa LOCABET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME apresentaram impugnação com idêntico objeto, requerendo a retificação da exigência de capacidade técnica e outras comprovações constante da cláusula 8.11.3 do edital, com referida exigência apenas para o item 01 a ser licitado.

Temos que a Secretária apresenta a Instrução Técnica nº 12/2019, cuja cópia segue em anexo, que valida a exigência apresentada no Edital, impossibilitando a Administração colher referido pedido.

Apresentam ainda solicitação de retificação de exigência de alteração para carga horária de treinamento da Norma Regulamentadora – NR 10, exigida na Clausula 8.11.6 do Edital, registramos que a Portaria 3214 de 08 de julho de 1978, anexo III, 1, inciso I, corrobora com entendimento apresentado impossibilitando a Administração exigir quantitativo de horas além das 40hs de treinamento.

Lado outro, a manutenção de 40hs de treinamento como mínimo exigido atende referida legislação e possibilita número maior de interessados, ao ponto que a exigência passa a ser o mínimo exigido.

A empresa PROJETA MINAS LOCAÇÕES E ESTRUTURA DE EVENTOS, apresenta pedido de retirada da exigência de apresentação do PPRA do Edital, contudo referida empresa apresenta por base a Portaria nº 8.873 de 23 de julho de 2021.

Referida Portaria regulamenta segurança e saúde em Plataformas de Petróleo, fugindo do presente objeto a ser licitado, como se comprova pela cópia da Portaria que segue em anexo.

A empresa GOUVEIA, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, apresenta pedido inclusão no edital de exigência de Autorização/Alvará pela Polícia Federal para funcionamento de empresa de vigilância.

Referido assunto apresenta entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 para contratação de segurança desarmado, como se apresenta no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

[RE 1391957](#)

┌

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/08/2022

Publicação: 09/08/2022

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial **desarmada**, dispensando a **autorização** da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre **segurança** para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição

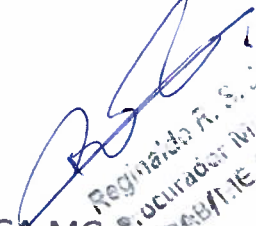
Assim, temos que independente do reconhecimento dos efeitos da preclusão oriundo da intempestividade das impugnações apresentadas, a Administração detém a obrigação de ater-se aos princípios *in vigilando* e *in custodiando* para rever seus atos quando eivados de vícios, tendo por força o princípio da autotutela, previsto na Sumula 473.

Sumula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclusão

Diante da fundamentação supra apresentada, apresentamos manifestação contrária as impugnações apresentadas pelas empresas impugnantes, com parcial procedência a impugnação apresentada pelas empresas MÁGICA PROJEÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LOCABET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, sobre a exigência de 80hs comprovadas de treinamento da Norma Regulamentadora NR 10.

PRAÇA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 1477 – CENTRO – MANGA-MG
FONE: (38) 3615-1170 – CEP – 39.460-000 – E-MAIL: prefeiturademanga@hotmail.com


Reginaldo A. S. Junior
Procurador Municipal
BAB/ME 437.440



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

Na presente oportunidade, oriento a Sra. Pregoeira a colher referido tópico da impugnação apresentada para adequar o edital, constando exigência mínima de 40hs, como pré-determina legislação específica.

É o parecer, *sub censura*.

Manga (MG) 17 de julho de 2023.

Reginaldo Rodrigues Santos Junior

Procurador Municipal

OAB/MG 137.115